

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): NATUREZA, FINALIDADE, PRESSUPOSTOS, PONTOS CONTROVERTIDOS E APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Bento Herculano Duarte*

1 – BREVE INTRODUÇÃO

Conforme Leucipo, discípulo de Zenon e mestre de Demócrito, “nada nasce do nada e nada volta ao nada”. Categoricamente, com a autoridade de quem esteve na linha de frente do processo de formulação do novo Código de Processo Civil, seja como membro da Comissão Revisora do Anteprojeto no Senado, seja como participante dos encontros de trabalho de juristas sobre o Projeto no âmbito da Câmara dos Deputados, Cassio Scarpinella Bueno afirma que “o incidente de resolução de demandas repetitivas, proposto desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, é, sem dúvida alguma, a mais profunda modificação sugerida desde o início dos trabalhos relativos ao CPC de 2015”¹.

A Instrução Normativa nº 39, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, na véspera da entrada em vigor do novo Código, destinou dispositivo específico, no caso o art. 8º, dizendo aplicar-se ao processo do trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC/2015, que tratam do IRDR. Nos §§ 1º a 3º disciplinou as questões do sobrestamento, da recorribilidade e do alcance do julgamento (tese jurídica).

Qual o porquê do IRDR ter merecido dispositivo exclusivo e não ter se situado no genérico art. 3º da IN nº 39/2016, que apontou, em 29 incisos, os artigos recepcionados² – sem prejuízo de outros? Crê-se que em decorrência da

* Desembargador do TRT da 21ª Região; doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; professor da UFRN; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual.

1 *Novo Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 791.

2 O art. 2º lista os dispositivos não recepcionados pelo processo do trabalho e o art. 3º aqueles admitidos, deixando para posterior apreciação a incidência dos demais dispositivos, não havendo que se falar em “silêncio eloquente”.

imponência do instituto e, mais ainda, pela peculiar abrangência e a utilidade de se fixar algumas questões relativas ao mesmo.

Há de se louvar a iniciativa da Corte Superior Trabalhista, no sentido de estabelecer orientação quanto à aplicação do CPC de 2015 no processo do trabalho. Cediço que a IN nº 39, de 15.03.2016, não possui efeito vinculante, mas meramente persuasivo, contudo resta inequívoco que a instrução normativa vai ao encontro do bem jurídico maior, fundamento tanto da *civil law* como da *common law*, qual seja a essencial segurança jurídica³. Como dito na motivação da IN, evitar-se-ão nulidades e proteger-se-á a celeridade (e o valor mais amplo; a efetividade).

Este breve artigo pretende tratar do IRDR, sem pretensão exauriente, de início focando a sua origem, natureza e objetivos, posteriormente analisando o caminhar de seu processamento, com centro no enfrentamento dos principais pontos controvertidos, a exemplo da necessidade (ou não) de tramitação de processo na segunda instância para a instauração do incidente. Pontuar-se-á sobre a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, ainda que não seja este o escopo principal do estudo. Em se tratando de instituto novo no direito brasileiro, com ainda raras posições jurisprudenciais e de manejo (ainda) não frequente, dificuldades são naturais, mas há de se ressaltar a firmeza da doutrina na investigação e, aqui, o intuito de ofertar contribuição, mesmo que limitada pelo espaço.

2 – DIREITO COMPARADO. *MUSTERVERFAHREN*

Conquanto sejam nítidas as diferenças entre as figuras, a exemplo da impossibilidade de exame de matéria de fato e a natureza prospectiva do instituto no âmbito nacional, o CPC de 2015 inspirou-se, ao prever o IRDR, fundamentalmente no direito alemão, espelhando-se, ainda que não fielmente, no *Musterverfahren* (*ZPO*, § 93^a)⁴.

De antemão, conforme adverte José Miguel Garcia Medina, o CPC de 2015 “disciplinou o instituto de modo diferente e mais minucioso que a lei alemã. Além disso, o instituto deve ser interpretado à luz das premissas estabelecidas no direito brasileiro, notadamente a Constituição Federal. É à

3 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, *passim*.

4 V. VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo *Musterverfahren* e incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. *RePro*, 217/257-308 (DTR/2013/1841).

lei brasileira, pois, que deve voltar os olhos o intérprete, para se compreender como opera o incidente, entre nós”⁵⁻⁶.

Nas décadas de 1960 a 1980, ocorreu, na Alemanha, um número expressivo de objeções contra projetos estatais, como em relação às usinas nucleares – Breisig (16 mil), Lingen II (25 mil), Biblis (55 mil), Breisach (64 mil) – e à instalação ou à expansão de alguns aeroportos. Destarte, o Tribunal Administrativo de Munique, diante de 5.427 reclamações a si dirigidas, resolveu inovar, selecionando 30 casos considerados representativos (modelos) da controvérsia, suspendendo os demais até o julgamento destes *Musterverfahren* (procedimentos-modelo), cujo entendimento foi aplicado a todos os processos pendentes⁷.

A iniciativa trouxe grande controvérsia, tendo em vista a ausência de previsão legal, mas a Corte Constitucional alemã decidiu, em 1980, pela constitucionalidade da prática estabelecida. Em decorrência, o legislador alemão, ao editar nova versão do Estatuto da Justiça Administrativa (*Verwaltungsgerichtsordnung*), em 1991 incorporou dispositivos, dentre os quais o § 93^a, com a previsão do *Musterverfahren*⁸.

Mais adiante, como registram Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, uma nova versão do *Musterverfahren* foi criada na *KapMuG* – Lei sobre o Procedimento-Modelo nos conflitos jurídicos do mercado de capitais, *a priori* com caráter temporário, com prorrogação até 2020⁹. E, em 2008, nos moldes do primeiro *Musterverfahren*, adotou-se o procedimento-modelo na jurisdição destinada aos casos de assistência e Previdência Social.

5 *Novo Código de Processo Civil comentado*: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: RT, 2015. p. 1322.

6 Assinale-se que não apenas o direito alemão contém mecanismo processual com o fito de responder de forma coletiva (molecularizada) aos litígios individuais de massa, a exemplo da *group litigation order* (decisões de litígios de grupo), instituto que veio com o primeiro Código de Processo Civil inglês (2000), e o *Pilotverfahren* da Áustria.

7 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, v. 243, ano 40, São Paulo, RT, 2015. p. 286.

8 *Idem*.

9 Caso da Deutsche Telekom (DT), empresa com mais de 3 milhões de acionistas. Em função de veiculação de informações equivocadas a respeito do patrimônio da sociedade em duas circulares de ofertas de ações (1999 e 2000), milhares de investidores ditos lesados (15 mil), representados por mais de 750 advogados, propuseram demandas contra a DT perante a Corte Distrital de Frankfurt. O conjunto das ações representava valor superior a 150 milhões de euros. Após quase três anos sem que uma única audiência fosse designada, parte dos demandantes apresentou queixas constitucionais (*Verfassungsbeschwerde*) perante o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), sob a alegação de negativa de acesso à justiça. O Tribunal rejeitou as queixas, mas reconheceu a necessidade de a Corte Distrital agilizar a tramitação dos procedimentos instaurados. Nesse contexto, o legislador reagiu com a edição da Lei de Procedimento-Modelo para o mercado de capitais (*KapMuG*), objetivando facilitar o tratamento das causas propostas no caso DT.

A doutrina brasileira, majoritariamente, ao cuidar da inspiração do novel instituto processual, identifica o *Musterverfahren*, destinado aos conflitos ocorrentes no mercado de capitais, contendo três características básicas: requerimento perante órgão de primeiro grau; processamento e julgamento pela segunda instância; e processos homogêneos são julgados conforme o entendimento firmado pelo Tribunal.

3 – NATUREZA JURÍDICA

Como indica sua nomenclatura, o IRDR consiste em incidente processual, que pode ser instaurado em processo de competência originária da segunda instância, como em grau de recurso¹⁰. Discute-se a possibilidade de instauração em face de processos na primeira instância, o que será enfrentado em tópico posterior.

Uma vez instaurado, o IRDR há de ser apreciado pelo órgão colegiado que detenha competência funcional para tanto, podendo ser ele o próprio órgão de competência originária ou recursal, ou órgão diverso, quando ocorrerá transferência de competência. Em Tribunais maiores é comum a existência de órgãos especiais enquanto instância decisória mais abrangente.

Com efeito, o incidente consiste, na definição de Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron, em “técnica de procedimento-padrão, igualmente ao sistema alemão, não se vislumbrando, com o devido respeito a opiniões contrárias, a possibilidade de enxergá-lo como técnica de causa-piloto (como os recursos extraordinários) sem cisão cognitiva (...). Vislumbre-se, ainda, que a legitimidade da defensoria e do órgão de execução do MP para instauração do incidente, em processos que não serão necessariamente de temáticas coletivas, reforça o entendimento de se tratar de procedimento-modelo (...), aplicando-se subsidiariamente o critério normativo dos recursos repetitivos (...) com a análise da amplitude do contraditório, além da representatividade dos sujeitos do processo das causas escolhidas, que preferencialmente devem ser em número suficiente que permita uma abordagem panorâmica do litígio repetitivo”¹¹.

10 Enunciado nº 342 do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis: “IRDR aplica-se a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária”. Em sentido inverso, o Enunciado nº 22 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. *Idem* o Enunciado nº 44 da ENFAM: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.

11 THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 378-381 e 386-389.

Nessa perspectiva, reiterando-se consistir, o IRDR, em técnica processual destinada à obtenção de solução uniforme a litígios massificados, alguns doutrinadores acentuam tratar-se de procedimento incidental autônomo, de julgamento abstrato ou objetivo, de questões de direito comuns às demandas seriadas, a partir da criação do procedimento-modelo¹².

Nesse diapasão, salta, a partir da sua própria denominação, que o IRDR não enseja o julgamento da demanda (pretensão) propriamente dita, resultando, na verdade, conforme expressão de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, em “um espaço coletivo de resolução da questão controvertida”¹³. A tutela preponderante é do direito objetivo e apenas reflexamente das pretensões subjetivas.

Não sendo possível a apreciação da pretensão por completo, com limitação às questões apenas de direito controvertidas, há, de fato, inegável cisão cognitiva, ou seja, não se julga todos os contornos processuais, evidenciando-se um julgamento abstrato, o que será melhor tratado à frente.

Enfim, o IRDR consubstancia um procedimento-modelo com natureza de incidente interlocutório, não configurando ação autônoma.

4 – OBJETIVOS. FINALIDADE (NÃO) PREVENTIVA

Resta claro o objetivo central do incidente. Ele integra um microsistema normativo de litigiosidade repetitiva¹⁴ que busca cada vez mais a obtenção de decisões uniformes, propiciando, primordialmente, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

“Uma das mais importantes inovações do Código é o incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem como escopo promover uma superior concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.”¹⁵

Para Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça, “o objetivo desse incidente é impedir o surgimento de decisões antagônicas, mediante a definição prévia de uma tese jurídica central comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual deverá ser obrigatoriamente adotada nos demais casos”¹⁶.

12 Nesse sentido: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *Op. cit.*, p. 289/290.

13 *Op. cit.*, p. 290.

14 V. art. 928, I, do CPC, que trata o IRDR como hipótese de julgamento de casos repetitivos.

15 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardino de (Coord.). *Novo Código de Processo Civil*: anotado e comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 569.

16 Incidente de resolução e demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, ano 40, São Paulo, RT, 2015, p. 342.

No dizer de Dierle Nunes, o IRDR visa “auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do ‘procedimento-modelo’ ou ‘procedimento-padrão’, ou seja, um incidente no qual ‘são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário’, que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso”¹⁷.

Cassio Scarpinella Bueno bifurca a finalidade do instituto: “viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais” (1) e “permitir que a decisão a ser proferida vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador (2)”¹⁸. Grifa o efeito vinculante da decisão.

Na verdade, o CPC/2015 seguiu um espírito que de há muito vinha permeando alterações no CPC/73, *vide* os arts. 285-A (sentença liminar de improcedência), 518-A (súmula impeditiva de recursos), 543 e 543-A (repercussão geral para admissibilidade de recurso extraordinário), 543-C (recursos repetitivos), 557 (poderes do relator), todos buscando consubstanciar tais postulados da isonomia e da segurança jurídica, além de outros, como a efetividade e a celeridade.

Ainda que noutro contexto, se dirigindo à força obrigatória dos precedentes, mas coincidindo com a finalidade do IRDR, pontua Luiz Guilherme Marinoni: faz-se necessário garantir-se a coerência da ordem jurídica, a igualdade, a estabilidade e a previsibilidade, além de favorecer-se a efetividade do sistema de decisões¹⁹.

Diz ainda Marinoni, em estudo diverso: “(...) as decisões firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas não têm qualquer preocupação em orientar a sociedade ou a solução de casos futuros, porém, objetivam regular uma questão litigiosa que está presente em vários casos pendentes. O incidente de resolução é uma técnica processual destinada a criar uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes”²⁰.

17 O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. Rede mundial de computadores. *Justificando*, publ.: 18 fev. 2015. Acesso em: 27 jul. 2016.

18 *Op. cit.*, p. 791.

19 *Precedentes obrigatórios...*, p. 13.

20 Incidente de resolução e demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. *Revista dos Tribunais*, v. 962, ano 104, São Paulo, RT, 2015, p. 132.

Dentre os objetivos da Lei nº 13.105/2015 – novo CPC –, apresenta-se como item nº 1 da sua Exposição de Motivos “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”²¹.

Quanto à finalidade específica, esclarece adiante a Exposição de Motivos:

“Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas. (...) é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário (...).

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de Tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir Tribunais Superiores e até de segundo grau, e se estabilize.”

Nesse sentir, além de segurança jurídica e isonomia, cuja busca constitui as vigas-mestras do instituto, o IRDR visa conformar previsibilidade, coerência e efetividade ao sistema, a partir de decisões iguais para casos iguais, além de uma otimização de tempo conducente à economia e à aceleração processual.

O incidente, sob a doutrina de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, a traduzir sua finalidade, consiste em “técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados”, e “assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e na uniformidade das decisões judiciais, e, por fim, a prestação jurisdicional em

21 São os objetivos do NCPC, listados na Exposição de Motivos: harmonização com a CRFB; ênfase à mediação e à conciliação; criar condições para que o juiz decida da forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; promover simplificação; obtenção de maior rendimento; e conceder organicidade do sistema.

tempo razoável. Tais princípios, além de nortear todo ordenamento jurídico processual (...), são a base constitucional do incidente (...)”²².

Finalidade preventiva. No tocante à *finalidade preventiva*, ou não, do instituto, emerge fundada controvérsia, com bem defendidas posições antagônicas.

Cassio Scarpinella Bueno, em posição doutrinária minoritária, entende que a Lei nº 13.105/2015 (NCPC), não obstante a supressão do *caput* do art. 930 do Projeto do Senado, que admitia o incidente apenas “identificada controvérsia com potencial de multiplicação”, manteve o caráter preventivo do instituto.

Seu primeiro argumento encontra-se no próprio inciso I do art. 976 do CPC/2015, que condiciona o IRDR à efetiva repetição de processos. O segundo consiste na “queda” do § 2º do art. 988 do Projeto da Câmara dos Deputados, que dispunha ser possível a instauração do incidente somente na pendência de causa de competência do Tribunal. Assim, afirma inequívoco o entendimento no sentido de ser admitido o IRDR ainda que a controvérsia seja identificada na primeira instância²³.

Perfilha-se, contudo, a posição de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, dentre outros, pelo caráter não preventivo do IRDR²⁴.

Mesmo em considerando que o novel instituto busca evitar decisões díspares para situações jurídicas idênticas, por isso inserido num microsistema voltado à solução uniforme de demandas repetitivas, o art. 976 do CPC/2015 o condiciona à efetiva repetição de processos, cuja leitura evidencia a necessidade de concretude. Tal previsão supera as indicações conducentes à conclusão oposta²⁵.

Registrando a existência de natureza preventiva no âmbito do projeto aprovado originariamente no Senado, pela expressão de Daniel Amorim Assumpção Neves, a redação final do CPC/2015 afasta essa realidade, ao exigir a existência de múltiplos processos, “dando a entender que a questão jurídica deve ser enfrentada em diversos processos antes de ser instaurado o incidente processual”²⁶.

22 *Op. cit.*, p. 289.

23 *Op. cit.*, p. 791-792.

24 *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querella nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 626.

25 No sentido do caráter preventivo, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, para quem o IRDR antecipa o precedente. Precedentes no novo CPC: *fast food* brasileiro. Rede mundial de computadores. *Jota*, publ.: 2 nov. 2015. Acesso em: 2 ago. 2016.

26 *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.593-1.594.

5 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL

Quando será admitido o incidente? O art. 976 do CPC/2015 estabelece os pressupostos necessários à consubstanciação do instituto.

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

a) Efetiva repetição de processos. O primeiro pressuposto destinado ao IRDR é a efetiva repetição de processos. Mas daí vem a questão: qual o alcance da expressão “repetição” de processos? E efetiva? Inolvidável existir certo grau de abstração, contudo, restando indiscutível que não se comporta o incidente com a identificação de apenas uma demanda. Duas, três, dez, vinte, cem, mil, cinco mil; qual o contingente suficiente²⁷?

O art. 930 do Projeto do Senado, rente ao Anteprojeto, admitia a instauração “sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar insegurança jurídica, resultante do risco de coexistência de decisões conflitantes”. Com a finalidade preventiva do instituto, o texto aprovado preferiu o termo “potencial”; fala em “efetiva repetição de processos”.

O número de demandas comporta subjetivismo na interpretação, a depender da matéria tratada e, inclusive, do potencial de repetição, contudo, impondo-se certa delimitação, ainda que por mera aproximação, quanto ao alcance da expressão normativa.

O FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis, reunião que tem se repetido, com inegável respeitabilidade, aprovou o Enunciado nº 87, afirmando que “a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”. Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha

27 A ZPO (§ 93^a) estipula um mínimo de 20 processos.

bem definem: “Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva”²⁸.

Sendo vago, o termo “efetivo” há de ser conjugado com outros fatores, mormente a capacidade da questão colocar em risco a segurança jurídica e a isonomia. Pela literalidade do dispositivo legal, bastaria duas demandas, a configurar efetiva repetição, o que não soa como a melhor exegese.

Uma lei que, em tese, suprime o reajustamento do saldo do FGTS, com apenas algumas dezenas de demandas em tramitação, o que sabemos ser muito pouco em face da realidade brasileira, certamente contém os contornos para ensejar um IRDR.

Noutro quadrante, tem a expressão “demandas repetitivas” o mesmo significado da expressão “demandas de massa”?

Sob perspectiva diversa à do volume de ações, como bem esclarece Antonio Adonias Aguiar Bastos, “demandas de massa são identificadas pela identidade em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala”. Já as demandas repetitivas “são demandas-tipo, decorrentes de uma relação-modelo, que ensejam soluções-padrão. Os processos que versam sobre os conflitos massificados lidam com conflitos cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelham, mas não chegam a se identificar. (...) as demandas homogêneas se identificam no plano abstrato, no que diz respeito à questão fática ou jurídica em tese, mas não no âmbito de cada situação concreta”²⁹.

Acrescenta Sofia Temer que “as demandas repetitivas deveriam ser exatamente isso, mas o nosso sistema reputa como demandas repetitivas outras situações mais abrangentes em que não há similaridade entre os elementos essenciais das demandas, mas apenas entre algumas questões nos sistemas judiciais”³⁰. “Demandas repetitivas, para o nosso direito positivo, são processos que contêm questões jurídicas homogêneas. Não há a exigência de uma relação substancial padrão e tampouco de uniformidade em relação às causas de pedir e pedidos. O relevante, nesse contexto, é a presença de controvérsia sobre ponto de direito que se repita em vários processos”³¹.

Por fim, como advertem Freddie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, não é qualquer repetitividade que enseja o IRDR. A reprodução de ações co-

28 *Op. cit.*, p. 626.

29 Cf. TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 61.

30 *Op. cit.*, p. 61.

31 *Op. cit.*, p. 63.

letivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* não autoriza a instauração do incidente, pois, nesse caso, não se trata de simples questão de direito comum, mas da mesma demanda repetida, ocorrendo, na realidade, litispendência³².

b) Controvérsia sobre mesma questão unicamente de direito. Se o fundamento central do IRDR é a consubstanciação de segurança jurídica e a correlata isonomia, não há plausibilidade em admitir-se o procedimento quando inexistente controvérsia.

De plano, sublinhe-se que o IRDR advém não de demanda em si, assim considerada a primeira manifestação do direito de ação, a romper a inércia da jurisdição. Tanto que o termo “demanda” é usado apenas no art. 976; nos arts. 977 e seguintes utiliza-se a expressão “questão”³³.

Por outro lado, a questão pode ser de direito material ou de direito processual, caracterizando-se, o instituto, pelo aspecto de, diferentemente do *Musterverfahren* alemão, não comportar análise de matéria de fato, mas unicamente de questão jurídica³⁴.

Não cabe, em sede de IRDR, definir se o fornecedor vendeu produto com vício de fabricação, mas, sim, fixar se o consumidor tem direito à reparação em face da responsabilidade civil do vendedor. Em exemplo de Antonio do Passo Cabral, o IRDR não se presta a definir se determinada construção foi vendida contendo vícios estruturais decorrentes de falha de projeto ou de execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente³⁵.

Pertinente o incidente, ainda exemplificativamente, para decidir a quem incumbe o *onus probandi* relativo a determinado tipo de fato; ou para se fixar um prazo processual.

No IRDR *são apreciadas somente questões de direito, comuns a casos similares, deixando a decisão de cada processo para o juízo de origem, que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso (a cisão cognitiva será tratada mais à frente, em tópico diverso).*

32 *Op. cit.*, p. 626.

33 MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. cit.*, p. 1.323.

34 Enunciado nº 88 do FPPC: “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”.

35 Cf. DIDIER; CUNHA, *op. cit.*, p. 1.421.

Advirta-se que, a rigor, nenhuma questão é puramente de direito, pois há uma premissa fática inerente. As normas jurídicas são construídas para estabelecer regras de conduta e solucionar conflitos e, como pontua Garcia Medina, “problemas que ocorrem no plano dos fatos (...). O que se quer dizer, ao se exigir que a questão seja somente de direito, é que a controvérsia diga respeito não ao modo como ocorreram os fatos, mas apenas sobre como deve ser considerada a disposição legal, ou o princípio, que servirá à solução da controvérsia”³⁶.

c) *Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.* Tal pressuposto está expressamente previsto no inciso II do art. 976. Refere-se, o dispositivo, à existência de um consistente número de processos, com questões jurídicas controvertidas, passíveis de ensejar decisões judiciais conflitantes. Como já foi reiteradamente argumentado, o código fala em efetiva repetição, mas não diz sob quais contornos configurar-se-á a expressão. Muito menos dimensiona o volume mínimo de demandas capaz de gerar o incidente.

Repita-se que, pela literalidade da norma, bastaria duas demandas com posições controversas quanto a uma questão de direito para se ter repetição e, mais, o risco de quebra da isonomia. Mas esse entendimento não parece razoável, o que foi tratado no tópico anterior. Porém, no que concerne à segurança jurídica, impõe-se maior rigor na interpretação do texto legal.

Segurança jurídica é um bem jurídico de maior amplitude, perseguido e construído a partir de outros princípios, como o dever de fundamentação das decisões judiciais, publicidade, ampla defesa, contraditório, juiz natural, etc. Mesmo o devido processo legal, com toda a sua imponência³⁷, de certo modo visa à concreção da segurança jurídica.

De tal sorte, além da representatividade da controvérsia, que deve ser relevante e de longo alcance quanto ao número de envolvidos, ela há de ser efetiva e restando imprescindível que a decisão vá ao encontro da segurança jurídica.

Pertinente a observação de Daniel Amorim Assumpção Neves: não basta a existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem sendo majoritariamente decidido, por não se apresentar suficiente para colocar em risco a isonomia e, principalmente, a segurança jurídica. Havendo entendimento amplamente majoritário constantemente aplicado quanto à mesma questão

36 *Op. cit.*, p. 1.323.

37 Para Nelson Nery Junior, o único e verdadeiro princípio de processo civil na Constituição da República, os demais sendo dele corolários e, portanto, subprincípios (v. *Princípios de processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: RT).

jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, a ensejar o incidente³⁸.

Em relação à matéria objeto do incidente, destaque-se o Enunciado nº 88 do FPPC, pelo qual “não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”.

Conforme alerta Eduardo Talamini, diferentemente das ações civis coletivas, onde não se admite veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85), o IRDR não contém qualquer limitação de matérias passíveis de gerar a sua instauração³⁹.

Ao julgar o IRDR, deliberando uma tese, o Tribunal deve ter uma posição amadurecida, sob pena de, em assim não o sendo, a decisão gerar efeito inverso ao pretendido pelo instituto, ampliando-se a insegurança jurídica e propiciando-se uma instabilidade que vai de encontro ao espírito do CPC/2015.

d) Processo em trâmite no Tribunal. Ponto dos mais controvertidos, relativos ao IRDR, acarretando fundada inquietude, respeita à necessidade, ou não, da existência de processo (já) no âmbito do Tribunal para a instauração do incidente. Havendo, em tese, omissão normativa – ou, ao menos, o texto normativo ensejando controvérsia –, compete à doutrina e, fundamentalmente, à jurisprudência decidirem a questão.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis, pelo Enunciado nº 344, posiciona-se no sentido de que “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. Em sentido inverso, conclui o Enunciado nº 22 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. O Enunciado nº 342 do FPPC, por sua vez, estabelece que o “IRDR aplica-se a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária”.

Tenha-se que o Enunciado nº 342 funda-se no art. 976 do CPC/2015, no tocante aos processos que serão afetados pelo incidente, enquanto o Enunciado nº 344 enfrenta a questão da imprescindibilidade, ou não, de tramitar processo na segunda instância, para que seja instaurado o incidente.

38 *Op. cit.*, p. 1.594. O autor fala em “divergência considerável”.

39 Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. Rede Mundial de Computadores. *Migalhas*, publ.: 16 mar. 2016. Acesso em: 3 ago. 2016.

Com efeito, a corrente que entende imprescindível a tramitação em segundo grau tem como fundamento central o parágrafo único do art. 978 do Código (dispõe a competência de órgão colegiado para julgar o incidente e sua origem), ressaltando-se que o incidente pode ser denegado pela ausência de outro pressuposto.

Pela exigibilidade de processo no Tribunal, merece destaque a doutrina de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, ambos de participação ativa no trâmite do Projeto do CPC/2015, inclusive na esfera legislativa: “Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no Tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no Tribunal. Se não houver caso em trâmite no Tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os Tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no Tribunal”⁴⁰.

Daniel Amorim Assumpção Neves, igualmente fundando-se na redação do parágrafo único do art. 978 do CPC/2015, afirma que, entendimento oposto, impossibilitará o “cumprimento pleno” do dispositivo⁴¹⁻⁴².

Conclui, no mesmo sentido, Eduardo Talamini: “Por um lado, é preciso que já tramite no Tribunal (em que se instalaria o IRDR) processo versando sobre a questão repetitiva. Quando menos, é preciso que esteja em vias de começar a tramitar no Tribunal processo sobre a questão – o que se terá quando, já havendo decisão em primeiro grau, houver recurso interposto. A multiplicidade de processos sobre a mesma questão ainda pendentes de julgamento em primeiro grau é insuficiente para a instauração do incidente”⁴³.

Diversamente, parcela da doutrina entende desnecessária a existência de processo no Tribunal, com fulcro inclusive no Parecer Final do Senado (nº 956, tópico 2.3.2.231): “Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 998 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade

40 *Op. cit.*, p. 625.

41 *Op. cit.*, p. 1.595. Também no sentido da necessidade de processo no Tribunal, destaque-se as opiniões de Alexandre Freitas Câmara (*Lições...*) e de Fernando Gajardoni (aulas no CERS – Complexo de Ensino Renato Saraiva).

42 O TJDF emitiu recente julgado, grifando a necessidade de repetição e de processo no Tribunal (201600201815000019724-62.2016.8.07.0000): “IRDR. Pressupostos de admissibilidade. Pressupostos de admissibilidade. 1. São pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e *pendência de julgamento de recurso no Tribunal*. 2. Se inexistente no Tribunal processo sobre o tema, mas apenas decisão de primeira instância, de um único juiz, não se admite o incidente. 3. Incidente não admitido”.

43 Cf. artigo citado.

de sua instauração na primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência”⁴⁴.

Sofia Temer acrescenta dois argumentos: a) a inconstitucionalidade formal do art. 978, parágrafo único, por burla ao processo legislativo; e b) o requisito da efetiva repetição (e não potencial) não pode ser afastado, sendo expresso claramente no art. 976, I, que quaisquer interpretações dadas a outros aspectos do IRDR não têm o condão de alterar tal exigência⁴⁵⁻⁴⁶.

Quanto ao argumento da inconstitucionalidade formal, esta envolve questão antecedente. Espera-se que o Supremo Tribunal Federal, provocado, dirima a questão. Por hora, entende-se mais produtivo trabalhar com a constitucionalidade integral do instituto.

Destarte, reitere-se que o argumento central dos que entendem a essencialidade de processo em tramitação no Tribunal (não de todos) é o parágrafo único do art. 978 do CPC/2015. Secundariamente, objetiva-se com a eventual criação de nova competência originária, sem a devida previsão normativa.

Porém, em que pesem argumentos tão bem construídos, o parágrafo único do art. 978 não traz tal exigibilidade. Com vênia aos que pensam em contrário, o citado dispositivo, em sendo considerado constitucional, há de ser interpretado como regra de prevenção, e não como imposição da existência de processo no Tribunal. A leitura do dispositivo conduz a tal conclusão, restando excessivamente extensiva a interpretação dada em sentido diverso.

Nesse diapasão, o art. 977, I, do novo Código, ao conceder legitimidade ao juiz de primeiro grau para officiar a instauração do incidente, soa lógico ao mencionar que o paradigma (modelo) seja processo que tramite no âmbito de seu juízo (jurisdição). Esse argumento configura-se de extrema força, conducente à desnecessidade de processo na segunda instância.

Ademais, não se pode desprezar a interpretação histórica, pelo que foi suprimido, na reta final do Projeto de Lei, dispositivo expresso com a necessidade de tramitação de processo no Tribunal, para a instauração do incidente

44 Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 1.595.

45 *Op. cit.*, p. 105.

46 Marinoni, Arenhart e Mitidiero também defendem a possibilidade de instauração a partir do primeiro grau, em decorrência de interpretação histórica do CPC/2015, considerando as alterações operadas durante o processo legislativo, e por força da finalidade do instituto (Cf. TEMER, *op. cit.*, 107). Com entendimento pela não essencialidade de processo tramitando no Tribunal, dentre outros, Cassio Scarpinella Bueno, Luiz Delloro, Rodrigo Cunha Lima Freire, André Vasconcelos Roque e Luiz Henrique Volpe Camargo.

(Parecer do Senado). Assim, a opção legislativa foi no sentido de que, havendo efetiva repetição de processos, ainda que na primeira instância, comporta-se a instauração do IRDR.

Em arremate: não aceitar o IRDR a partir de processos em primeiro grau traz o risco de esvaziamento do instituto.

e) Pressuposto negativo. Ainda que se encontrem preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 976, o § 4º do mesmo dispositivo diz ser “incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

A regra tem uma lógica indiscutível, não apenas pelo critério da hierarquia, como pela questão da abrangência. Não há o menor sentido em se criar um precedente, com efeito vinculante, para um Estado, no caso da Justiça dos Estados, ou para uma Região, quanto aos Tribunais Regionais (TRFs e TRTs, mormente estes, em geral, tenham jurisdição sobre apenas um Estado), quando um Tribunal Superior está em vias de estabelecer um precedente com eficácia nacional.

Ademais, decisões estaduais ou regionais ensejam posições conflitantes, antagônicas às tão festejadas e buscadas isonomia e segurança jurídica, sendo passíveis, inclusive, de reforma em sede de instância especial.

f) Ausência de pressuposto(s). A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado (§ 3º do art. 976 do CPC/2015).

Portanto, se ainda não configurada “efetiva repetição”, ou não demonstrado eficazmente o risco à isonomia e/ou à segurança jurídica, não se obsta um posterior pedido de instauração, quanto à mesma questão de direito. A não prejudicialidade é coerente com a finalidade do instituto e o sistema de resolução de conflitos, não colidindo com o instituto da coisa julgada.

6 – LEGITIMIDADE. DOCUMENTOS. DESISTÊNCIA

O art. 977 do CPC/2015 trata da legitimidade para propor a instauração do IRDR. Conforme o *caput* do art. 977, o pedido deve ser dirigido por ofício ao presidente do Tribunal competente, quando suscitado pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator do recurso ou da ação originária (I). As partes (II), Ministério

Público (III) e Defensoria Pública (III), também podem requerer a instauração, mas por intermédio de petição.

Registre-se que o Projeto da Câmara era mais amplo, contemplando ainda as pessoas jurídicas de direito público e as associações civis cuja finalidade institucional incluísse a defesa do interesse ou direito objeto do incidente.

No que concerne à hipótese de provocação pelo relator do recurso ou da ação originária, reflita-se quanto à materialização de adiantamento de juízo de valor, na medida em que, ao suscitar a instauração do incidente, desde que participe do órgão com competência funcional para o julgamento, já expressa seu entendimento pelo cabimento do incidente. Tal aspecto pode parecer de menor importância, mas possui evidente repercussão à luz das garantias inerentes à imparcialidade do juízo, pelo que há de se investigar se o requerimento dirigido ao presidente do Tribunal consubstancia ato decisório.

No sentido de que o procedimento pode ser suscitado por meio de questão de ordem, da iniciativa de qualquer componente da segunda instância, transcreva-se o julgamento proferido no MS 00653917220158190000 – TJRJ:

“QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE DESEMPENHO FUNCIONAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidora do Município de São Gonçalo, objetivando a percepção do Adicional de Desempenho de Função no percentual máximo. Divergência jurisprudencial. Vertente jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão do referido adicional, amparando tal entendimento na natureza genérica da verba. Existência de entendimento no sentido da denegação da segurança, ao fundamento de que a concessão do adicional depende de autorização da chefia e, portanto, está sujeita à conveniência e à oportunidade da Administração vertente. Questão reiteradamente submetida à apreciação da 21ª Câmara Cível. Necessidade de solucionar a controvérsia apresentada. Instauração de IRDR. Processo remetido à seção cível.”

Tanto o ofício como a petição não de estar instruídos com os documentos “necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente” (art. 977, parágrafo único).

A título de exemplo, é documento comprobatório a certidão do distribuidor, ou o documento correlato obtido no âmbito do PJe, indicando quantos e quais processos discutem a mesma questão no foro de origem daquela ação,

assim como petições iniciais e contestações. Também servem, com o fito de evidenciar a presença dos pressupostos de admissibilidade do incidente, cópias (transcrições) de decisões conflitantes sobre a questão controvertida. Até mesmo demonstrativos de notícias veiculadas na imprensa são hábeis para demonstrar a insegurança jurídica ocasionada.

Reitere-se que, a teor do § 3º do art. 976, “a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”.

E, conforme o § 1º também do art. 976, “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”. Como coloca com exatidão José Miguel Garcia Medina, “a solução da questão controvertida interessa aos litigantes, mas, em primeiro lugar, o incidente serve à realização de valores constitucionais, sobretudo o da segurança jurídica”⁴⁷.

Na hipótese de desistência ou de abandono, “se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade” (§ 2º).

7 – COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Incumbe ao Regimento Interno da Corte indicar o órgão com competência funcional para apreciar o incidente, mas dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal (art. 978, *caput*).

Vê-se clarividente que a competência funcional é exclusiva da segunda instância⁴⁸. Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, porém, objetam tal conclusão, com veemência: “Não há nada, absolutamente nada, no texto normativo que impeça o IRDR em Tribunal Superior”. Lembram que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, com parágrafo (art. 978) que dizia expressamente somente caber o incidente em sede de TJ ou de TRF, foi no particular e ao final suprimido⁴⁹.

Afirmando que, em geral, o IRDR em Tribunal Superior resta desnecessário, seja em razão do instituto do julgamento de recursos repetitivos, seja em face dos recursos extraordinários repetitivos e aqueles com repercussão geral

47 MEDINA, *op. cit.*, p. 1.324.

48 Enunciado nº 343 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou a tribunal regional”.

49 *Op. cit.*, p. 630-631.

declarada, entendem Didier e Cunha que o texto legal não impõe o impedimento de ali se instaurar. Trazem os citados autores o exemplo de possível conflito de competência entre juízos estaduais e trabalhistas, ensejando conveniência de IRDR a ser apreciado pelo STJ, selecionando-se dois ou mais processos, com o sobrestamento dos demais⁵⁰.

Caminha-se ao lado da opinião doutrinária majoritária.

Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, mesmo a supressão do parágrafo não resta suficiente para mudar a competência exclusiva dos Tribunais de segundo grau. São duas as razões: 1) o cabimento de recurso especial e extraordinário contra decisão que resolve o incidente (art. 987, *caput*); e 2) previsão de que a suspensão dos processos pendentes se dará nos limites de Estado ou Região (art. 982, I)⁵¹.

Por outro lado, a merecer cuidado situa-se o parágrafo único do art. 978, que prevê que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Além da sua influência quanto à necessidade de tramitar processo no Tribunal para que possa se instaurar o incidente, questão já tratada no item 5.*d.*, há que se voltar os olhos para um eventual desequilíbrio decorrente da regra estabelecida no parágrafo único. Explica-se.

Sempre se guardando que compete ao Tribunal, em sede de IRDR, *precipualemente* fixar tese jurídica⁵², em seguida devolvendo o processo para a primeira instância (se for o caso), a um primeiro olhar corre-se o risco de grande congestionamento, *a posteriori*, do órgão competente, em face de, em tese, se tornar preventivo quanto aos recursos das decisões de grau inferior.

Teoriza José Miguel Garcia Medina: “Caso, por exemplo, a questão se repita em milhares de processos que tramitem em primeiro grau de jurisdição, atribuir-se ao órgão que julgou o incidente competência para julgar os recursos oriundos daqueles processos poderia inviabilizar o funcionamento do referido órgão”⁵³. E, “ademais, como a questão deve ser a mesma em todos os processos, não se justifica que o órgão que julgou o incidente julgue os recursos oriundos

50 *Op. cit.*, p. 631.

51 *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.404.

52 Não parece correta afirmação de que o IRDR serve “apenas” para a fixação de tese jurídica, uma vez que também serve para julgar recurso, reexame necessário e processo de competência originária (v. NEVES, *op. cit.*, p. 1.598).

53 *Op. cit.*, p. 1.325.

de alguns processos e de outros, não”⁵⁴. Acrescendo ainda a possibilidade de o objeto do incidente ser questão processual, com pretensões as mais diversas, no plano do direito material (em cada processo), arremata de forma não conclusiva: “Entendemos, diante dessas razões, que o parágrafo único do art. 978 do CPC/2015 deve ser interpretado de modo bastante restritivo”⁵⁵.

Daniel Amorim Assumpção Neves impõe objeções a uma suposta prevenção: 1) Não se pode garantir, no caso concreto, que haja apelação, o que resta coerente com a finalidade de desestimular recursos em face de decisões que apliquem tese pacificada e com efeito vinculante; 2) na hipótese inexistirá remessa necessária, uma vez que a sentença fundada em precedente criado no julgamento do IRDR não está sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, III, do CPC/2015⁵⁶.

Não obstante, a opção legislativa foi clara, a teor do parágrafo único do art. 978 do Código, dispondo a competência funcionar para julgar o incidente, estabelecendo que o órgão que apreciar o IRDR irá também julgar os recursos voluntários e as remessas necessárias em face das posteriores decisões de primeira instância. Como já afirmado, trata-se, inequivocamente, de regra de prevenção.

Ocasionalmente congestionamento do órgão julgador do incidente, competirá ao Tribunal, por meio de alteração em seu regimento interno, contornar tal concentração, mormente pela divisão da competência. E, incorrendo apelação, o dispositivo meramente deixará de ser exigido.

8 – ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SOBRESTAMENTO

O IRDR pode ser segmentado em três fases: instauração (admissão); afetação e instrução; e julgamento, com as suas posteriores consequências, que dizem respeito à aplicação da tese aos casos repetitivos e à potencial revisão ou à superação do entendimento firmado⁵⁷.

a) *Admissibilidade*. Na primeira fase, nos termos da lei, ocorre o pedido ou o ofício de instauração, com a comprovação da existência de processos contendo questão jurídica controvertida comum, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O órgão de segundo grau, competente funcionalmente, pode deliberar pela inadmissibilidade. Em entendendo admissível, haverá de delimitar o objeto

54 *Idem*.

55 *Ibidem*.

56 *Op. cit.*, p. 1.601.

57 TEMER, *op. cit.*, p. 261.

provisório do incidente⁵⁸, suspendendo as demandas repetitivas que contenham a controvérsia e divulgando amplamente a instauração, nos termos do art. 979 do CPC/2015, coerentemente com o objetivo de uniformização das decisões.

Reza o art. 979 que “a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.

Em face da abrangência do IRDR, afetando número substancial de processos, impõe o art. 980 o julgamento no prazo de um ano, com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (parágrafo único).

De acordo com o art. 982, admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal com-

58 Fala-se em objeto provisório em face da possibilidade de alteração do objeto do incidente, na fase de afetação.

petente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.”

A deliberação que admite ou inadmite a instauração do IRDR, ainda que dirigido o ofício ou o requerimento ao presidente do Tribunal, estadual ou regional, por óbvio há de ser do órgão colegiado competente. Nesse sentido o Enunciado nº 91 do FPPC: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do IRDR, sendo vedada a decisão monocrática”.

b) Recorribilidade. O decidido no tocante à admissibilidade do incidente desafia recurso ao Superior Tribunal de Justiça? Seria a hipótese do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República? No âmbito da Justiça do Trabalho, comporta-se impugnação por meio de recurso de revista dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho? Admissível recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, por violação a princípio constitucional? Quanto à decisão denegatória, é ela recorrível?

Em relação à última pergunta, a resposta é negativa, ressaltando-se a hipótese de, não obstante o texto normativo assim vedar, ocorrer denegação monocrática da instauração do incidente, restando inequívoco o cabimento de agravo interno, que há de ser provido⁵⁹. Excepcione-se, ainda, a regra da irrecurribilidade, quando for o caso de interposição de embargos de declaração.

Com efeito, o *caput* do art. 987 do CPC/2015 prevê o cabimento de recurso especial ou de recurso extraordinário apenas quanto ao julgamento do mérito do incidente. Nessa esteira, a decisão denegatória não configura causa de decidir, como exige o art. 105, III, da Carta Magna, nem mesmo reflexamente, pois, se o IRDR for inadmitido, o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do qual o incidente se originou, não será julgado pelo

59 Enunciado nº 556 do FPPC: “É irrecurível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do IRDR, salvo os embargos de declaração”. Em sentido contrário, pelo desafio de recurso especial ou extraordinário, Cassio Scarpinella Bueno, *op. cit.*, p. 800.

órgão que decidiu pela inadmissibilidade, voltando para o órgão fracionário originariamente competente para seu julgamento para que ali seja decidido⁶⁰.

De tal sorte, pela ausência de previsibilidade, pressuposto recursal genérico, o melhor e lógico caminho é o da irrecorribilidade da decisão que inadmite o incidente, observadas as ressalvas feitas, quais sejam agravo interno quanto à indevida denegação unipessoal e o *error in iudicando* ensejador de embargos declaratórios.

Por derradeiro, lembre-se que o art. 976, § 3º, dispõe que a inadmissão do IRDR por ausência de qualquer de seus pressupostos não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado e eventualmente admitido. Como no exemplo dado por Daniel Amorim Assumpção Neves, o Tribunal pode inadmitir o IRDR por entender que não há multiplicidade de processos a justificar a instauração, mas, com a propositura de novos processos, reste superada tal objeção⁶¹⁻⁶². É possível, naquele momento, não se demonstrar o risco efetivo à segurança jurídica, mas *a posteriori* evidenciar-se, de forma até clara, o dano iminente.

c) Sobrestamento. Admitido o incidente, “o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na Região, conforme o caso” (art. 982, I). Veja-se que a lei diz “suspenderá”, pelo que o ato judicial é monocrático e não implica faculdade, mas, sim, dever. A determinação de sobrestamento deixa claro que o texto normativo ocorrerá após a admissão por meio de decisão colegiada.

Em que pese o inciso I limitar a suspensão ao âmbito da jurisdição do Tribunal, que é a regra geral, o § 3º do art. 982 prevê a hipótese de, visando à garantia da segurança jurídica, seja decretado o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

No que concerne à possibilidade de extensão da suspensão a todo o território nacional, a mesma depende de provocação dos legitimados pelos incisos II e III do art. 977, ou seja, ficando de fora o juiz de primeira instância e o relator do recurso ou da remessa, ou do processo de competência originária.

60 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código...*, p. 981-982.

61 *Manual...*, p. 1.408.

62 No projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados previa-se a suspensão da prescrição das pretensões, quando repetida a questão de direito. No entanto, tal norma foi suprimida, sob o fundamento de que a matéria é afeta ao direito civil (Tópico 2.3.2.231 do Parecer Final 956 do Senado). O Enunciado nº 206 do FPPC entende persistir a suspensão da prescrição: “A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Tal norma é coerente com a possibilidade de suspensão em âmbito nacional, em vista da possibilidade de enfrentamento de questões de abrangência nacional, que venham a ser objeto de posterior uniformização por Tribunal Superior ou pelo STF⁶³, em sede de recurso especial, de recurso revista ou de recurso extraordinário. Logo, com a previsão da extensão antecipa-se tal balizamento, o que vai ao encontro dos postulados da previsibilidade, da coerência, da segurança, da isonomia e, no particular, da economia processual; e, de certo modo, até mesmo da aceleração.

O jurisdicionado de determinado Tribunal do país, ainda que não seja daquele onde tramita o IRDR (mas também ele), pode requerer ao STJ, ao TST ou ao STF, este em se tratando de questão constitucional, a extensão do sobrestamento a todo o território nacional, desde que a tese jurídica de seu caso particular coincida com a justificativa da formação do incidente.

Fique claro que o § 3º não impõe a instauração de um novo incidente no âmbito do Tribunal Superior ou mesmo do STF, mas, sim, a suspensão ampliada para todo o país, quanto às causas, individuais ou coletivas, que tenham o mesmo objeto. Inegável, pois, o longo alcance possível a partir do IRDR, o que obviamente deve ser visto com natural zelo e muita parcimônia pela instância superior.

Da decisão que delibera a suspensão, como alerta Cassio Scarpinella Bueno, poderá a parte requerer o reexame da determinação, “apresentando os elementos que permitam a distinção entre o caso concreto e o que está sujeito ao tratamento no IRDR, requerendo, conseqüentemente, o prosseguimento do processo”⁶⁴. A iniciativa é coerente com o que o CPC/2015 trata como casos repetitivos (art. 928) e, dentro de uma teoria dos precedentes, harmoniza-se com o essencial instituto do *distinguishing*⁶⁵.

Nesse sentido o Enunciado nº 348 do FPPC: “Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou ao Tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos”.

63 A suspensão nacional visa evitar a tramitação nos demais Estados e regiões de processos que versem sobre a questão que está em julgamento perante um Tribunal estadual ou regional, pois é grande a possibilidade de que tal questão submetida aos Tribunais de uniformização posteriormente, assim como também pode ser útil para obstar a tramitação e julgamento de incidentes com o mesmo objeto, perante Tribunais diferentes (MENDES; TEMER, *op cit.*, p. 309).

64 *Op. cit.*, p. 801.

65 O instituto do *distinguishing* significa distinção entre o caso concreto, em julgamento, e o paradigma, seja por inexistir coincidência entre os fatos essenciais discutidos e aqueles determinantes para a *ratio decidendi*, seja porque, apesar de alguma aproximação, determinada(s) peculiaridade(s) no caso em apreciação afasta a incidência do precedente. V. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

Interessante registrar que a suspensão de processos é consequência da admissão do incidente, e não da configuração de situação que permita a concessão de tutela de urgência⁶⁶.

Conforme Sofia Temer, “ainda que a suspensão decorra automaticamente da admissão do incidente (...), não se dispensa a prolação de decisão nos processos pendentes, ainda que ‘em bloco’, com a respectiva intimação das partes acerca do sobrestamento”, por aplicável o art. 1.037 do CPC/2015, § 8º, relativo aos recursos repetitivos⁶⁷⁻⁶⁸.

No tocante à urgência, enquanto encontrar-se sobrestado o processo, impõe-se razoável que a competência decisória tocará ao juízo da causa ou do correspondente recurso, nos termos do art. 982 e parágrafos do CPC/2015. Assim decidiu o TJSP, em questão resultante no Tema nº 1 (Processo Paradigma: IRDR 2059683-75.2016.8.26.0000)⁶⁹.

9 – PROCEDIMENTO E JULGAMENTO. TESE JURÍDICA. EFICÁCIA VINCULANTE

Uma vez admitido o incidente, “o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo” (art. 983). Para instruir o incidente, o relator poderá

66 Nesse sentido o Enunciado nº 92 do FPPC.

67 *Op. cit.*, p. 121.

68 “Art. 1.037. Selecionado os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá a decisão de afetação, na qual: (...) II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e tramitem no território nacional; (...) § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.”

69 “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Fundo Garantidor de Crédito (FGC). Majoração do limite máximo da garantia no período verificado entre a decretação da intervenção e a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira associada ao fundo. Depositantes e investidores que receberam as garantias após o ato de majoração do limite, mas com base no teto pretérito. Discussão sobre o direito desses personagens a que o resgate se faça tendo como referência o novo valor máximo da garantia. Litígio travado em inúmeras ações em tramitação no Estado de São Paulo. Tema de ordem exclusivamente jurídica e alvo de acentuada dissensão na jurisprudência desta Corte. Requisitos do art. 976 do CPC atendidos. Incidente admitido, também para efeito de suspensão dos processos em tramitação em todos os juízos vinculados a este Tribunal e que versem sobre o assunto. Ressalva das situações urgentes, cuja solução tocará ao juízo da causa ou do correspondente recurso (art. 982 e parágrafos). Incidente admitido, a tanto afetada a apelação registrada sob nº 1116020-63.2014.8.26.0100.”

designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (§ 1º) e, “concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente” (§ 2º).

No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: “I – o relator fará a exposição do objeto do incidente; II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado. § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” (art. 984).

Como se depreende da leitura dos dispositivos retro transcritos, o legislador cuidou, e não poderia ser diferente, de garantir a ampla defesa e o correlato contraditório, contemplando a hipótese de participação, tanto na instrução como no julgamento, de “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”. A expressão “pessoas, órgãos e entidades” evidencia, robustamente, a intenção de garantir um instituto democrático, coerente com a segurança jurídica pretendida.

Realce-se que o contraditório não se restringe a questões de fato, alcançando as questões de direito (art. 10 do NCPC). Por isso mesmo, como pontuam Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, haver instrução no IRDR, “para qualificação do debate em torno da questão de direito, além de aprofundamento nos fatos comuns que dizem respeito à questão jurídica objeto do incidente”⁷⁰. É possível, inclusive, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se aprofunde a discussão da matéria⁷¹.

Na instrução processual, a teor do art. 983, “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” poderão requerer diligências e juntar documentos. Tal previsão resta indiscutível, propicia a todas as demais partes, interessados e *amici curiae* falar e eventualmente impugnar os documentos colacionados, assim como opor-se à realização de diligências.

70 *Op. cit.*, p. 639.

71 “(...) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. Iniciada a discussão da matéria, levantou-se a necessidade de melhor serem esclarecidas as questões e as teses jurídicas que efetivamente pretende o arguente ver dirimidas no tocante ao tema objeto do incidente. Encaminhamento dos autos ao suscitante, para tal fim, sustando-se, por ora, o exame da admissibilidade do recurso. Conversão do julgamento em diligência.” (00232059720168190000 Rio de Janeiro/RJ 5ª Vara da Fazenda Pública, j. 06.05.2016, publ. 20.05.2016)

Atuando na qualidade de *custus legis*, o Ministério Público deve se manifestar após as partes e os interessados (arts. 171, I, 364 e 937 do CPC/2015).

No tocante ao prazo para sustentação oral, embora a Lei fale em 30 minutos destinados aos “demais interessados”, se elevado o número de inscritos sob tal condição há de se ampliar o tempo, de maneira razoável (proporcional), com tal determinação sendo fixada antes de iniciado o julgamento (art. 139, parágrafo único, do CPC/2015). Tal deliberação incumbe àquele que está presidindo o julgamento, e não ao relator.

Cabível o negócio jurídico quanto ao tempo de sustentação, por força do art. 190 do CPC/2015, mas adstrito às partes, ou seja, sem influência em relação aos demais interessados. A propósito, não se enxerga razão de não se permitir o negócio respectivo no âmbito da Justiça do Trabalho, desde que endoprocessual e com assistência de advogado, a despeito da Instrução Normativa nº 39 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe não se aplicar o art. 190 do NCPC ao processo do trabalho.

Outro ponto relevante diz respeito à possibilidade de o relator requisitar informações (art. 982, II) a órgãos onde tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, portanto, tratando-se de mera faculdade, dispensável quando não contribuir para a qualidade da decisão a ser proferida no IRDR. O MP deverá ser intimado após a informação prestada (art. 982, III) e, caso entenda pertinente, deverá manifestar-se. Portanto, não resta obrigatória a manifestação do *Parquet*, mas, sim, a sua mera intimação.

Nos termos do Enunciado nº 89 do FPPC, “havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas”.

a) Tese jurídica. Questão por demais relevante – embora rarefeita a controvérsia – diz respeito ao conteúdo e aos limites da decisão proferida em sede de IRDR. O art. 985 do CPC/2015 estabelece expressamente que, julgado o incidente, a “tese⁷² jurídica” será aplicada.

De antemão, tome-se o alerta feito por Sofia Temer: “A decisão de mérito do incidente é uma decisão que não se assemelha com os demais pronunci-

72 Tese, do latim *thesis*, mas com origem grega, significa “proposição”. Trata-se do primeiro momento do processo dialético, ao qual se contrapõe uma antítese, gerando-se um conflito que se resolve numa síntese (Hegel). Exigindo-se controvérsia, a decisão proferida no incidente objetiva fixar o entendimento conforme o grau de convencimento prevalecente.

mentos ‘tradicionais’ do processo subjetivo, porque tem elementos e eficácia bastante distintos”⁷³.

Ao órgão julgador, em sede de IRDR, cabe meramente a fixação de tese jurídica ou a análise do caso em concreto? Pertinente falar-se em cisão cognitiva?

Escoreita a interpretação de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer de que a cisão cognitiva entre o processo originário e o incidente, ainda que virtual e não física, impõe-se na medida em que a tese jurídica firma-se no procedimento incidental em que haverá se reproduzido o modelo que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões⁷⁴.

A cisão se demonstra não apenas em face do termo “incidente”, mas também, dentre outras circunstâncias: a) a possibilidade limitada de definição das questões jurídicas homogêneas, já que a integralidade da pretensão depende da matéria fática e das questões jurídicas heterogêneas; b) a autonomia do procedimento incidental demonstrada pelo seu prosseguimento nas hipóteses de abandono ou desistência (art. 976, § 1º); e c) a possibilidade de instauração do incidente por iniciativa do MP ou da Defensoria Pública, ainda que não tenham formulado pretensão no procedimento originário⁷⁵.

De tal sorte, como regra, a finalidade do IRDR não consiste na apreciação da causa, concretamente, mas, sim, no balizamento da solução adequada a um determinado conflito, sob uma perspectiva de ordem jurídica. Assim, a parte “comum” será dimensionada pelo Tribunal e, uma vez dimensionados no acórdão os fundamentos determinantes padronizáveis das causas repetitivas, caberá ao juízo de primeiro grau aplicá-los dialogicamente⁷⁶.

Como anota Cláudio Mascarenhas Brandão, e não se pode perder de vista tal circunstância, importante ponto na reforma recursal – processual – “diz respeito ao que se pode denominar de unidade sistêmica, introduzida na Lei nº 13.015/2014 e relacionada à imprescindibilidade de fixação de tese jurídica prevalecente nos Tribunais sobre uma mesma questão jurídica”⁷⁷. A fixação de uma tese, encontrada em sua *ratio decidendi*, consubstanciando precedente, é o objetivo “primeiro” do incidente.

73 *Op. cit.*, p. 263.

74 *Op. cit.*, p. 290.

75 *Idem*, p. 291/293.

76 Cf. NUNES, *op. cit.* (*Justificando*).

77 Incidente de julgamento de recursos repetitivos. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estêvão (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 613.

Reitere-se a existência de mecanismos processuais criados na direção da uniformização e da vinculação e, de certo modo, reflexamente, da molecularização, citando-se, dentre outros: a) repercussão geral em recurso extraordinário; b) incidente de uniformização de jurisprudência; c) julgamento liminar de improcedência; d) súmulas vinculantes e impeditivas de recurso; e) decisão monocrática do relator; e f) julgamento de recursos repetitivos.

Nesse contexto, ao julgar o incidente, o Tribunal deverá fixar a tese nos processos “modelos” e que servirão para todos os que restaram sobrestados, bem como para aqueles em que, posteriormente, vier a se discutir a mesma questão de direito⁷⁸.

É recorrente a afirmação, extraída do texto normativo e corolário lógico da adstrição do incidente às matérias jurídicas, de que a tese exarada deve por igual limitar-se ao mundo do direito e revestida de abstração. Sofia Temer e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes falam em tese generalizável e abstrata⁷⁹.

Tenha-se como exemplo a discussão relativa à possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. A decisão proferida no incidente não haverá, pois, de adentrar na questão fática, muito menos dizer quem tem razão naquela causa, havendo de meramente fixar o entendimento quanto a ser possível um empregado acumular os dois adicionais de remuneração, por óbvio estabelecendo parâmetros em sua *ratio decidendi*.

Julgado o incidente, os processos paradigmas – alguns chamam de “processos pilotos” – deverão ser devolvidos aos juízos de origem, para que estes investiguem inclusive o mundo dos fatos, julgando a causa, mas conforme a tese jurídica estabelecida. Os sobrestados e os posteriores *idem*, devem seguir o precedente formado.

Contudo, conforme observa cuidadosamente Sofia Temer, “o Tribunal deve trabalhar com a descrição de uma situação fática padrão (fato-tipo), para possibilitar o enquadramento dos casos concretos posteriormente”⁸⁰. Para ter direito aos dois adicionais, o trabalhador há de estar sujeito simultaneamente à condição insalubre e ao labor perigoso.

De extrema importância ressaltar que, não obstante o retro colocado, há de se diferenciar o conteúdo decisório exarado de IRDR em face da origem do

78 Diversamente, assenta Cassio Scarpinella Bueno que, não obstante com isso viole o art. 65, parágrafo único, da Constituição da República, o CPC/2015 deve ser interpretado (art. 985, *caput*) no sentido de que o Tribunal fixa a tese e julga o caso concreto a partir do qual o incidente foi instaurado (*op. cit.*, p. 808).

79 *Op. cit.*, p. 235.

80 *Op. cit.*, p. 265.

processo. Quando a demanda que originou o incidente vier da primeira instância, o Tribunal estará adstrito à fixação de tese jurídica, *mas quando o julgamento provier de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, este fixará tese jurídica e julgará o processo em concreto, por prevenção*⁸¹. Não obstante, tal ressalva não afasta a conclusão de que o objeto da decisão proferida em sede de IRDR, quando enfrentado o mérito, é a fixação de tese jurídica, ainda que possa ser seguida pela apreciação da causa.

Sob vertente diversa, registre-se que a decisão proferida no IRDR, tida pelo Código como de mérito (art. 987), há de enfrentar, como impõe a literalidade do § 2º do art. 894, todos os fundamentos aventados, favoráveis e contrários, fixando a tese que deverá ser observada *a posteriori* no julgamento nas pretensões veiculadas nas demandas repetitivas⁸².

A necessidade de fundamentação real e exauriente está conforme o polêmico art. 489, § 1º, do CPC/2015⁸³. A diferença é que, como realça José Miguel Garcia Medina, nos termos do art. 489, não se exige o exame de todos os fundamentos que possam conduzir ao mesmo resultado, enquanto, no IRDR, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todos os fundamentos, favoráveis e contrários, ao resultado que se chegou⁸⁴. Se o autor alicerça a sua pretensão nos fundamentos *A, B, C e D*, ordinariamente, ao deferir o pleito por força de *A*, resta desnecessário que o juízo enfrente os demais argumentos, ainda que seja mais prudente fazê-lo⁸⁵. No IRDR, diversamente, há de se analisar cada um dos fundamentos favoráveis à tese, assim como todos os adversos⁸⁶.

81 FREIRE, Rodrigo Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. *Novo Código de Processo Civil*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 979.

82 *Idem*, p. 195.

83 Polêmica inócua – causadora de desnecessário embate entre magistratura e advocacia – na medida em que o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se contido no art. 93, IX, da Constituição da República. Por outro lado, não é razoável a exigibilidade de enfrentamento de argumentos vazios e, por vezes, nitidamente procrastinatórios. A ausência de fundamentação significa negativa de prestação jurisdicional e, por consequência, de acesso à justiça e ao devido processo legal, com afronta à cidadania. Contudo, o dever de fundamentação não pode albergar tratativas protelatórias e confrontar outros valores, como economia, aceleração e efetividade. Toda decisão judicial há de ser fundamentada, sem solipsismos, mas sob critério de razoabilidade, com adstrição mínima ao que seja essencial.

84 *Op. cit.*, p. 1.329.

85 Há quem entenda que a desnecessidade de enfrentar todos os fundamentos favoráveis, em qualquer demanda que seja, “ficou” com o CPC de 1973. V. OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte. Juizes e tribunais devem responder às questões suscitadas pelas partes. *Jota*. Chega o autor a afirmar: “Tais argumentos performativos a garantia constitucional motivação, na medida em que permitia ao juiz tangenciar (...)”. Rede mundial de computadores, publicado e acessado em: 1º ago. 2016.

86 Enunciado nº 305 do FPPC: “No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida”.

Esse rigor ampliado, como oportunamente observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, se coaduna com o objetivo do incidente, que é o de uniformizar o entendimento sobre uma mesma tese, considerando ainda que o resultado do julgamento implicará impacto sobre uma grande quantidade de pessoas⁸⁷.

b) Eficácia vinculante. Conforme a vontade do legislador (art. 985), a tese jurídica emitida pelo Tribunal quanto ao mérito do IRDR *deve* ser aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

De plano, realce-se a contundente crítica de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, apontando inconstitucionalidade na vinculação, opinião compartilhada por parcela significativa da doutrina, não apenas a processual. Argumentam os citados autores: “Sem autorização expressa da Constituição não pode haver decisão judicial que vincule outros órgãos do Poder Judiciário, bem como particulares. Segundo o sistema constitucional brasileiro, somente vinculam decisões do STF em controle abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos (CF, art. 102, § 2º) e as súmulas vinculantes do mesmo STF”⁸⁸⁻⁸⁹.

Tem-se entendimento diverso, sob o fundamento de que não há qualquer impedimento, de ordem constitucional, para que a eficácia vinculante seja concedida por meio de norma infraconstitucional. Mas, ainda que assim não fosse, impõe-se tratar da eficácia prevista na disciplina do incidente, no âmbito do CPC/2015, enquanto não declarada formalmente a inconstitucionalidade.

Destarte, o IRDR tem, inequívoca e naturalmente, a finalidade precípua de uniformização da jurisprudência, em prol da racionalidade, da estabilidade, da efetividade, da coerência, da previsibilidade e, essencialmente, da isonomia e da segurança jurídica. Há, inclusive, efeito prospectivo, evitando-se novas demandas, contrárias à tese fixada.

Nesse sentir, a eficácia vinculante constitui elemento essencial para que o novel instituto atinja a sua finalidade. O *stare decisis* é inerente à construção de

87 *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 1.975.

88 *Op. cit.*, p. 1.975.

89 Luiz Guilherme Marinoni, por outro ângulo, entende ser inconstitucional o IRDR, a teor de sua regulamentação no CPC/2015, por falta de participação dos litigantes individuais, como também aponta negação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor (*Incidente...*, p. 142).

um sistema lastreado em precedentes obrigatórios e em diapasão com diversos mecanismos processuais, já mencionados.

Previamente, ainda que de forma satélite, afaste-se a noção equivocada de que os precedentes existem, historicamente, apenas nos países de tradição da *common law*. Conforme Thomas Bustamante e Misabel Derzi, “a unificação do direito por meio da jurisprudência é um fenômeno que se verificou em praticamente todos os sistemas jurídicos da tradição continental europeia”⁹⁰⁻⁹¹. No direito brasileiro, ainda que timidamente, de há muito existem mecanismos processuais com direção correlata, a exemplo das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal. A sinergia entre os sistemas da *civil law* e da *common law* tornou-se, com o caminhar do tempo, cada vez mais palpável e necessária.

A eficácia vinculante da decisão proferida em sede de IRDR decorre expressamente da disciplina legal, no contexto de um sistema, no âmbito do CPC/2015, marcado por uma forte valorização dos precedentes e similares. Na verdade, tal eficácia consiste em consequência lógica da própria razão de ser do instituto, coerente com o seu ideal pacificador⁹². Sob visão pragmática, pode-se falar que o incidente é, na essência, um “acelerador de precedentes”.

A classificação da decisão proferida no IRDR, enquanto precedente obrigatório, decorre de o padrão decisório ter que, obrigatoriamente, ser seguido no julgamento de casos idênticos. Não obstante, faz-se mister realçar a objeção doutrinária, no sentido de que somente as Cortes Superiores podem formar precedentes, em razão da função exclusiva de dar unidade ao sistema.

Esclareça-se, ainda, que a tese firmada no incidente difere do enunciado de súmula, na medida em que, para se chegar àquela, há de se identificar a categoria fática em relação à qual a questão de direito é apreciada⁹³. E, por fim, assente-se que a eficácia vinculante pode se dar tanto horizontalmente, quanto aos órgãos do Tribunal prolator, como verticalmente, no tocante à instância inferior, não ficando a Administração Pública subordinada diretamente, a distinguir da súmula vinculante.

90 Cf. TEMER, *op. cit.*, p. 196.

91 V. PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

92 CAMBI; FOGAÇA, *op. cit.*, p. 355.

93 TEMER, *op. cit.*, p. 264.

10 – RECLAMAÇÃO. RECORRIBILIDADE. REVISÃO

Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação (art. 985, § 1º). Este, portanto, é o remédio processual pertinente ao desrespeito à eficácia vinculante da decisão proferida em sede de IRDR, na esteira da reclamação constitucional perante o STF e as reclamações perante o STJ e o TST.

O inciso IV do art. 988 do CPC/2015, com redação dada pela Lei nº 13.256, de 04.02.2016, prevê, dentre as hipóteses de cabimento da reclamação, genericamente considerada e na esfera dos Tribunais, aquela destinada a “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

A competência para apreciar a reclamação, por óbvio, é do órgão que fixou a tese jurídica no julgamento do incidente.

Na apreciação da reclamação, o Tribunal, observado o rito estabelecido nos arts. 988 a 993 do CPC/2015, poderá declarar improcedente a pretensão; na hipótese de procedência será cassada a decisão que tenha exorbitado quanto ao “precedente” estabelecido no IRDR, portanto, com violação à tese jurídica fixada. Pela gravidade da “infração”, seguindo o rito inerente ao instituto da reclamação, o cumprimento da decisão reparadora será ordenado de imediato, com posterior lavratura de acórdão.

Recorribilidade. Do julgamento do mérito do incidente caberão recursos excepcionais (especial, revista ou extraordinário), conforme o caso (art. 987), com efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida (§ 1º).

Em face da peculiar abrangência da decisão proferida em sede de IRDR, seja pelo número de pessoas alcançadas, seja pela eficácia vinculante, por outro lado ainda se considerando a natureza de precedente e a competência decisória de órgão colegiado de grau superior, o dispositivo em comento prevê efeito suspensivo tanto para o recurso especial – e, aqui, inclua-se a revista perante o TST – quanto para o recurso extraordinário⁹⁴.

Cabíveis, ainda, embargos de declaração, seja a decisão interlocutória ou final, monocrática ou colegiada.

Tais recursos podem ser interpostos por qualquer das partes, pelo Ministério Público, por aquele que teve seu processo sobrestado ou pelo *amicus curiae* (art. 138, § 3º).

94 Pelo efeito suspensivo apenas excepcionalmente, Daniel Amorim Assumpção Neves (cf. obras citadas).

Como acentuam Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, em face de (os recursos) visarem à interpretação de questão jurídica, “é razoável considerar que a legitimidade para interpor o recurso, (...) tal como sói ocorrer no ambiente do processo coletivo, é concorrente e disjuntiva. (...) todos os legitimados são considerados como sendo a mesma pessoa. Assim, interposto um recurso especial ou extraordinário, não é possível mais haver a interposição de outro, sob pena de caracterizar-se uma litispendência”⁹⁵. Contudo, relevante grifar que todos os interessados podem atuar no recurso, peticionando sob o mais amplo espectro.

Aqueles que entendem inconstitucional o incidente, tal qual regulamentado pelo CPC/2015, em razão da decisão exarada alcançar quem não participa da relação processual, certamente objetarão a vedação à interposição conjunta e coincidente de recursos⁹⁶. Entretanto, garantida a participação ativa dos interessados, não se vê o porquê de se invalidar a disciplina jurídica dada ao instituto, a vislumbrar-se um sistema que prestigia os precedentes vinculantes e a solução de conflitos de litigiosidade repetitiva.

Os pressupostos genéricos não de estar presentes na interposição recursal, a exemplo do interesse processual. Qualquer apelo, ordinariamente, requer a demonstração do binômio necessidade *versus* utilidade, ainda que se considere as particularidades do incidente e que o próprio Código reconhece o benefício de se levar a discussão aos Tribunais Superiores, conducente a uma saudável uniformização de âmbito nacional⁹⁷.

Noutro quadrante, questão controvertida e relevante diz respeito à decisão que pode ser impugnada por recurso excepcional.

Para parcela da doutrina, em não sendo julgada a “causa-paradigma”, mas “apenas” fixada tese jurídica, não cabe recurso, interpretação ancorada inclusive na Súmula nº 513 do STF, que enuncia que “a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é do plenário, que

95 *Op. cit.*, p. 641.

96 “(...) a decisão do incidente está muito longe de poder ser vista como precedente que atribui sentido ao direito e, por isso, regula a vida em sociedade e obriga os juízes dos casos futuros. Por esse motivo, o incidente, nos moldes em que regulado pelo CPC de 2015, não detém legitimidade constitucional. A alternativa para correção da inconstitucionalidade está na convocação dos legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos para intervirem na defesa dos direitos dos litigantes cuja questão é posta à discussão.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução*... São Paulo: RT, p. 149)

97 Art. 987, § 2º: “Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”.

resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas do órgão (...) que completa o julgamento do mérito”.

Respeitada vênia, não é essa a melhor exegese.

Segue-se a opinião de Sofia Temer, entendendo-se cabível recurso ainda que este não impugne decisão em causa de competência originária do Tribunal ou proferida em grau de recurso. Resta possível impugnação de decisão que meramente fixa tese jurídica, pois há inegável distinção de cenários constitucional e institucional entre o palco dos dias atuais e o da edição da Súmula nº 513, de 1969; o termo “causa decidida” não detém o significado restritivo que se pretende lhe emprestar; e a limitação à devolução da matéria aos Tribunais Superiores atenta contra a finalidade do instituto e poderá gerar consequências práticas graves⁹⁸.

Por fim, não cabe ação rescisória contra o núcleo rescisório em que se fixa a tese jurídica aplicável, seja porque não há formação de coisa julgada, seja porque é possível, a qualquer momento, a revisão do entendimento firmado, presentes os requisitos concernentes⁹⁹.

Revisão. A tese jurídica fixada em sede de IRDR, inobstante a estabilidade inerente aos precedentes, pode vir a ser superada (*overruling*)¹⁰⁰. Conforme o art. 986 do CPC/2015, “a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”.

Ressalte-se que houve alteração na redação final do Código, restringindo-se a legitimidade para o requerimento de revisão, já que a versão aprovada pela Câmara previa que a iniciativa cabia a qualquer dos legitimados para requerer a instauração, nos termos do então art. 988, § 3º, II, ou seja, partes, MP, Defensoria e associações. Com a supressão das associações do rol daqueles com legitimidade para requerer a instauração do incidente, suprimida a sua legitimidade para o pedido de revisão.

Reside controvérsia noutro ponto.

Em princípio, a teor do art. 986, conjugado com o art. 977, III, ambos do CPC/2015, a legitimidade para o pedido de revisão estaria adstrita ao Ministério Público e à Defensoria Pública, excluída a possibilidade de iniciativa das partes.

98 *Op. cit.*, p. 265.

99 DIDIER; CUNHA, *op. cit.*, p. 641.

100 Nos EUA, a tese do *super binding precedent*, ou seja, aquele insuscetível de superação, tem obtido apoio doutrinário cada vez mais escasso.

Contudo, mais adequada apresenta-se a interpretação de Sofia Temer e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, no sentido de que a aplicação literal do texto legal não se coaduna com o espírito democrático do incidente – alguns assim não enxergam – e, de outro lado, resta evidente o interesse jurídico-processual das partes, a ensejar, eventualmente, pedido de revisão.

Conforme a lição dos citados juristas, “é claro que o pedido de revisão da tese deverá ser substancialmente fundamentado, indicando os motivos idôneos a que o Tribunal supere o entendimento anterior, o que em geral decorrerá da revogação ou da modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”¹⁰¹. Nesse sentido o Enunciado nº 322 do FPPC. Acrescente-se, ademais, que o Tribunal poderá modular os efeitos da decisão que acata, ainda que parcialmente, o pedido de revisão.

11 – INCIDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Como já foi dito na introdução deste estudo, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2106, firmou o entendimento pela admissibilidade do IRDR no âmbito do processo do trabalho (Justiça do Trabalho). Ainda que a referida Instrução Normativa tenha caráter meramente persuasivo, portanto, não vinculante, substancia balizamento extremamente relevante, inclusive com o fito de evitar-se eventual *error in procedendo* e consequente nulidade processual. No mesmo sentido o Enunciado nº 347 do FPPC: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito”.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, também deixou claro entender a pertinência do incidente no âmbito da Justiça do Trabalho, o que o fez por intermédio da Resolução nº 235, de 13.07.2016, que, em seu art. 3º, dispõe que “os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são os gestores do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) instaurados no âmbito de sua competência, observadas as determinações legais e o disposto nesta Resolução”.

101 *Op. cit.*, p. 328.

Os Tribunais Regionais do Trabalho têm admitido o incidente, tornando inequívoco o seu conformismo com o direito processual do trabalho¹⁰².

Art. 15 do NCPC x arts. 769 e 889 da CLT. Admissibilidade no processo do trabalho. Impõe-se, para o enfoque do IRDR no âmbito do processo do trabalho, o exame de sua admissibilidade, ainda que perfunctoriamente, à luz do chamado diálogo das fontes, em princípio algo simples, mas na verdade cercado de enorme dificuldade. Há, sem dúvida, uma controvertida relação de integração e complementação.

Quantas vezes não se ouviu a crítica de que cada juiz do trabalho tem um código de processo próprio, a ensejar insegurança jurídica? Como é cediço, inexistente, no Brasil, um Código de Processo do Trabalho, a CLT contendo número reduzido de dispositivos, no Título (em terminologia superada) “Do Processo Judiciário do Trabalho” (X). Há algumas poucas leis esparsas no campo do direito processual do trabalho.

Em face dessa limitação normativa de índole especial, ou seja, por força da insuficiência de dispositivos processuais trabalhistas, o art. 769 da CLT prevê que, “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Na mesma direção, o art. 889 da CLT dispõe que “aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Observe-se que, no tocante ao art. 769, a expressão normativa é no sentido da aplicação do processo “comum”, o que vai além do processo civil, pelo que se permite, em havendo omissão e compatibilidade, o manejo até mesmo do direito processual penal, a colmatar as lacunas da legislação processual do trabalho.

O CPC/2015, demonstrando preocupação com a “delicada” e minuciosa relação entre o processo civil e o processo do trabalho, assentou, em seu art. 15, que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva

102 “EMGEPRON. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS DA EMGEPRON PELO SINDICATO DOS METALÚRGICOS. AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. Aplicação ou não das normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Metalúrgicos aos contratos individuais de trabalho dos empregados da Emgepron, em razão da ação declaratória que fixou o enquadramento sindical respectivo.” (TRT da 1ª Região, 0100904-20.2016.5.01.0000, instaurado em 14.07.2016)

e subsidiariamente”. No *iter* do CPC/2015 tentou se retirar a expressão “trabalhistas”, mas ao final prevaleceu a sua manutenção.

De tal sorte, o novo Código estabeleceu, categoricamente, a sua incidência no processo do trabalho, indo além, quando determinou, expressamente, a aplicação não apenas de forma subsidiária como também de forma supletiva (art. 15). De antemão, a leitura adequada é a extensiva, pelo que não apenas o CPC/2015, mas também os demais dispositivos legais situados na esfera do direito processual civil, deve seguir o comando do art. 15.

Aqui não irá se retratar investigação científica entre o que seja subsidiariedade e supletividade – com divergência entre a doutrina processual civil e a trabalhista –, mas sendo certo que a aplicação subsidiária difere da supletiva, na medida em que a primeira pressupõe uma lacuna na legislação, enquanto a segunda ocorre em grau de complementaridade.

O sub-relator da proposta legislativa na Câmara dos Deputados, responsável pela inclusão no Projeto da expressão “supletiva”, assim justificou: “Aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa”¹⁰³. Em emenda de redação ao art. 15, explicitou-se sob idêntica perspectiva: a aplicação subsidiária visa à integração do processo civil nos processos especiais de modo a preencher as lacunas da lei principal, enquanto que a aplicação supletiva ocorre quando uma lei completa outra¹⁰⁴.

Bem resume Salvador Franco de Lima Laurino, sob visão pragmática: “Se prestigiarmos o sentido como o vocábulo é empregado na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho (...) haverá aplicação subsidiária quando estiver em causa um imperativo jurídico de integração, ao passo que haverá aplicação supletiva quando, suposta a compatibilidade com a lógica formal dos procedimentos, estiver presente um juízo de conveniência voltado ao aprimoramento do processo do trabalho, à luz da Constituição e em conformidade com a pauta de valores estabelecida pelo NCPC”¹⁰⁵.

Conquanto o conceito de subsidiariedade tenha sido usado pelos Tribunais do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, abrangendo hipóteses de supletividade, isso resta justificado pela necessidade de colmatação não somente das lacu-

103 Cf. MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 93/94.

104 Cf. LAURINO, Salvador Franco de Lima. O artigo 15 do novo Código de Processo Civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 124.

105 *Op. cit.*, p. 125.

nas normativas, como também das axiológicas e das ontológicas¹⁰⁶. A lacuna axiológica significa a ausência de norma “justa”, enquanto a ontológica traduz a perda de atualidade da norma.

Exemplificativamente, inobstante a legislação processual trabalhista conter regra própria, prevendo o recurso *ex officio* nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública, a teor do DL n° 779/69 – entende-se como algo anacrônico –, isso não afasta a disciplina estabelecida no CPC, que limita o instituto. Nesse sentido a Súmula n° 303, I, do TST, a merecer atualização em face do advento do CPC/2015.

O IRDR, sem dúvida, é aplicável na Justiça do Trabalho, seja porque inexistente instituto próprio na legislação processual trabalhista¹⁰⁷, ocupando o mesmo espaço, seja porque ele não apresenta qualquer incompatibilidade com os princípios específicos do processo laboral, conforme o art. 769 consolidado.

Convivência com o incidente de uniformização de jurisprudência da Lei n° 13.015/2014. O art. 896 da CLT, por força da Lei n° 13.015, de 21 de julho de 2014, passou a prever o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ na Justiça do Trabalho.

Dispõe o § 3° do art. 896 que os TRTs procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do CPC/73¹⁰⁸.

Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização de sua jurisprudência (§ 4°). A providência deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo ministro-relator, mediante decisões irrecuráveis (§ 5°). Após o julgamento do incidente, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho

106 Conforme a doutrina da professora Maria Helena Diniz, as lacunas do direito são meramente aparentes, em face da necessária e possível colmatação à luz de institutos como a analogia, a equidade e os princípios gerais de direito. V. *Lacunas do direito*. São Paulo: Saraiva.

107 No tópico seguinte abordar-se-á a convivência entre o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ).

108 Por óbvio, há de se considerar a vigência do CPC/2015.

servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência (§ 6º).

Decorre, então, a indagação: qual o porquê de se aplicar o incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho, em existindo o incidente de uniformização de jurisprudência? Haveria superposição?

Destarte, apesar de inequívoca a semelhança entre os institutos do IRDR e do IUJ, e mesmo da técnica de julgamento de recursos repetitivos, trata-se de mecanismos diversos e que podem conviver, sem contradição, sob relação de complementaridade. São várias as distinções entre o IRDR e o IUJ.

De plano, tenha-se que a legitimidade para a instauração do IUJ é bastante distinta em comparação com a legitimidade inerente ao IRDR. Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação das partes ou do Ministério Público do Trabalho, em sede de recurso de revista, *determinará* o retorno dos autos à Corte de origem para a uniformização. No IRDR, a teor do art. 977 do CPC/2015, será suscitado o incidente pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator do recurso ou da ação originária, portanto, em segundo grau, comportando-se ainda iniciativa da Defensoria Pública.

Por outro lado, suscitado o IRDR, o órgão colegiado da segunda instância irá decidir quanto à admissibilidade do incidente, enquanto na hipótese do IUJ, o TST, por imperativo de sua condição de Corte Superior, *determina* a instauração, portanto, sem submissão a juízo de admissibilidade.

O IUJ também pode ser determinado pelo presidente do Tribunal Regional, ao emitir juízo de admissibilidade de recurso de revista e, assim como no caso de determinação pelo ministro-relator no TST, mediante decisões irrecorríveis, reiterando-se a natureza de imposição, eliminada posterior deliberação.

Por fim, exposto o entendimento de que é possível o IRDR a partir de processo em curso na primeira instância, tal possibilidade o diferencia, fundamentalmente, do IUJ.

Questões específicas. A disciplina jurídica concernente ao IRDR, suscitado e instaurado (ou não) na Justiça do Trabalho, é a estabelecida pelo CPC/2015. Porém, algumas peculiaridades não de ser observadas.

a) *Suspensão parcial*¹⁰⁹. Reza o § 1º do art. 8º da Instrução que, “admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes,

109 Entende-se cabível a suspensão parcial também na Justiça Comum, grifando-se, não obstante, a maior frequência da cumulação objetiva na Justiça do Trabalho.

individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito”.

Outrossim, na hipótese de admissão do incidente e fixação da matéria jurídica controvertida, nos termos do CPC/2015, o relator determinará o sobrestamento dos processos com identidade de tema. Da previsão da suspensão, todavia, decorre questão relevante.

Como é cediço, no processo do trabalho é usual a cumulação de pedidos (objetiva). Nesse caso, supondo-se que somente um dos pedidos relaciona-se com a questão jurídica afetada, soa lógico que a suspensão se dê apenas parcialmente.

Advertem Bruno Freire e Silva e Manoella Rossi Keunecke: “A suspensão total do processo ensejaria indevida demora na resolução de questões que não se referem à matéria afetada, como, por exemplo, na instrução probatória do processo, em que serão esclarecidas questões fáticas. Nestas situações de suspensão parcial do processo, teria espaço, inclusive, o julgamento parcial de mérito”¹¹⁰.

Sob igual raciocínio, o Enunciado nº 205 do FPPC: “Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e § 3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

b) Competência funcional. O art. 978 do CPC/2015 deixa ao critério de cada Tribunal fixar a competência funcional para julgar o incidente, dentre aqueles, por força do Regimento Interno, com responsabilidade de uniformizar a jurisprudência. Noutro sentido, o art. 896-C da CLT, por sua vez, dispõe que, “quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno (...)”.

Importa realçar que a competência para apreciar os incidentes de resolução de demandas repetitivas deve ser de órgão com o maior número de componentes possível, de preferência o Tribunal Pleno, o que não se viabiliza apenas quanto aos Regionais ditos de grande porte.

110 O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: DALLE- GRAVE NETO, Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 220.

Discorda-se do entendimento de Manoel Antonio Teixeira Filho, para quem o juízo de admissibilidade do IRDR compete ao presidente do Tribunal: “Admitido que seja, o julgamento do incidente será efetuado pelo órgão previsto na norma *interna corporis* do Tribunal, dentre aqueles aos quais compete a uniformização de jurisprudência”¹¹¹.

Como já posicionado (item 8.a), embora dirigido o ofício ou a petição ao presidente do Tribunal de segunda instância, o juízo de admissibilidade quanto à instauração do incidente é do órgão colegiado que detém competência para apreciá-lo. Nesse sentido, repita-se, o Enunciado nº 91 do FPPC.

c) *Matéria trabalhista*. Se a finalidade do IRDR é propiciar isonomia e segurança jurídica, coadjuvados pela efetividade, pela celeridade, pela coerência, pela previsibilidade e, acrescente-se, pela eficiência da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), seu manejo na esfera judiciária laboral impõe-se como medida reconhecidamente benéfica.

É certo que os Tribunais Regionais do Trabalho têm, de maneira geral, o que é digno de elogio, editado súmulas de jurisprudência com intensa velocidade, em sede de incidentes de uniformização e jurisprudência. Não obstante, conforme já sublinhado, o IRDR pode e deve atuar harmonicamente com o IUJ da Lei nº 13.015/2014, contendo ele feição própria, coadunada com a possibilidade de ser suscitado pelo relator do recurso, da remessa ou da ação de competência originária ou pelo juiz de primeira instância e, nesse sentir, inclusive desnecessária a tramitação de processo no Tribunal. O IRDR, pela disciplina estabelecida no digesto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, consubstancia mecanismo de peculiar dinâmica.

Diversas são as matérias passíveis de serem enfrentadas, em sede de IRDR, na Justiça do Trabalho, lembrando-se mais uma vez que o incidente destina-se a questões jurídicas, e não a fáticas, embora, de forma subjacente, necessariamente preexista um suporte fático à relação jurídica, porém, pacificada.

A questão de direito deve, além de efetivamente repetida, ser controvertida à luz dos processos em tramitação e oferecer risco à segurança jurídica e à isonomia. De tal sorte, múltiplas questões, que superlotam a Justiça do Trabalho do Brasil, enquadram-se nesse contexto.

Competência material da Justiça do Trabalho, anuênios e retribuições de desempenho, legalidade de regimes de jornada laboral, cumulação de gratificações ou de adicionais de remuneração, responsabilidade subsidiária, divisor

111 *Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015. p. 1.178.

de horas extras, validade de cláusulas estabelecidas em normas coletivas, motivação de demissões no setor público, multa do art. 523 do CPC/2015 (correspondente ao art. 475-J do CPC/73), complementação de RMNR, prescrição intercorrente, etc.; todas essas matérias apresentam pertinência para que sejam objeto de IRDR.

d) Recurso de revista e efeito devolutivo. Descabe recurso das decisões interlocutórias exaradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando violam súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Eis o teor da Súmula nº 214 do TST: “Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT”.

Por outro lado, o § 2º da IN nº 39 reza que “do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT”.

Logo, a se entender a natureza interlocutória da decisão que enfrenta o mérito do incidente, a partir da cisão cognitiva decorrente da fixação de “mera” tese jurídica, a princípio não caberia recurso de revista em face da mesma, *salvo se proveniente de ação de competência originária do Tribunal*.

Com efeito, o art. 987 do CPC/2015 estabelece, expressamente, que “do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”. Uma vez considerada a aplicação do IRDR na esfera trabalhista, o termo “especial” abrange a “revista” perante o TST. Note-se que, pela dicção do art. 987, o apelo ao STF ou ao Tribunal Superior somente é cabível quando resolvida a questão de direito.

Na verdade, a admissibilidade de recurso de revista, em face da decisão de mérito que decide a questão jurídica objeto do IRDR, vai ao encontro do sistema de solução de conflitos de litigiosidade repetitiva, dentre nós construído. Como afirma Edilton Meireles, tal procedimento adequa-se à lógica do instituto, “já que ele visa adotar uma tese a ser aplicada em todos os feitos judiciais, não se justificando a protelação dessa decisão para momento posterior”¹¹².

112 Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho. In: BEZERRA LEITE, Carlos Henrique (Org.). *Novo CPC: repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 216.

Observe-se que o § 3º do art. 8º da IN nº 39 diz que, “apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito”, o que se compatibiliza com o cabimento de recurso de revista ainda que a decisão regional adstrinja-se à fixação de tese jurídica, com inequívoca cisão cognitiva.

No tocante à Instrução Normativa nº 39 prever efeito devolutivo ao recurso de revista interposto, enquanto o § 1º do art. 897 do CPC/2015 anuncia efeito suspensivo, apresenta-se correta a interpretação dada pelo TST, no sentido de que, não obstante o IRDR vir a ser recepcionado pelo processo do trabalho, não necessariamente a recepção será integral.

Em o art. 899 da CLT estabelecendo que os recursos trabalhistas terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, e em se considerando os princípios próprios do direito processual do trabalho, mormente a peculiar celeridade processual exigida, há de se adequar o instituto do IRDR à disciplina especial contida no ordenamento jurídico processual trabalhista. Mas não se pode olvidar os efeitos decorrentes do eventual provimento pela Corte Superior Trabalhista.

12 – CONCLUSÕES

a) conquanto tenham diferenças, como a impossibilidade de exame de matéria de fato e a natureza prospectiva do instituto no direito brasileiro, o legislador inspirou-se precipuamente no *Musterverfahren* alemão, ao prever o incidente de resolução de demandas repetitivas, para alguns, como Cassio Scarpinella Bueno, a principal inovação do CPC de 2015;

b) o IRDR, como a própria nomenclatura indica, consiste em incidente processual, configurando técnica de procedimento-padrão, e inserido em um microsistema voltado à solução de causas de litigiosidade repetitiva. A tutela preponderante é do direito objetivo e apenas reflexamente das pretensões subjetivas;

c) o novo instituto tem como objetivo central assegurar isonomia e segurança jurídica, estampadas na previsibilidade e na uniformidade das decisões judiciais, visando ainda à celeridade e à efetividade. A despeito de opiniões contrárias, entende-se que o IRDR não possui finalidade preventiva, em razão de o art. 976 do CPC/2015 o condicionar à efetiva repetição de processos;

d) são pressupostos simultâneos para a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 976, além da efetiva repe-

tição de processos, que os mesmos contenham uma idêntica questão de direito, apresentando controvérsia, e que haja risco à segurança jurídica e à isonomia. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos, bastando que haja uma repetição efetiva;

e) ponto dos mais controvertidos do incidente diz respeito à necessidade de tramitação de processo no Tribunal para a sua instauração. Parecer Final do Senado justificou a supressão de dispositivo que assim o exigia, sob o fundamento do risco de desfigurar-se o instituto. Afastada a tese da inconstitucionalidade formal do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015, ele deve ser interpretado como regra de prevenção, e não como imposição da existência de processo no Tribunal. Ademais, a desnecessidade de processo na segunda instância resta coerente com a possibilidade de o incidente ser suscitado por juiz de primeiro grau;

f) conforme o art. 977 do CPC/2015, o pedido de instauração do incidente deve ser dirigido por ofício ao presidente do Tribunal competente, quando suscitado pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator do recurso, da remessa necessária ou da ação originária, ou encaminhado por petição, quando requerido pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

g) incumbe ao Regimento Interno do Tribunal indicar o órgão com competência funcional para apreciar o incidente, dentre aqueles responsáveis pela sua uniformização de jurisprudência. O órgão competente ficará prevento quanto aos recursos das decisões do primeiro grau que enfrentem a tese jurídica fixada;

h) cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do IRDR, sendo vedada a decisão monocrática. A decisão deve delimitar o objeto provisório do incidente, suspendendo as demandas repetitivas que contenham a controvérsia. A instauração deve ser amplamente divulgada, nos termos do art. 979 do CPC/2015;

i) o *caput* do art. 987 do CPC/2015 prevê o cabimento de recurso especial ou de recurso extraordinário quanto ao julgamento do mérito do incidente, restando irrecurável a decisão denegatória, ou seja, aquela que não o admite. Na Justiça do Trabalho, pertinente o recurso de revista dirigido ao TST;

j) o sobrestamento é ato do relator do incidente e, em que pese o inciso I do art. 982 do CPC/2015 limitar a suspensão ao âmbito da jurisdição do Tribunal, o § 3º do mesmo dispositivo prevê a hipótese de que, visando à garantia da segurança jurídica, seja decretado o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. Havendo cumulação de pedidos, a

suspensão pode ser apenas parcial, prosseguindo em relação ao(s) pedido(s) não abrangido(s) pela tese a ser firmada no incidente;

k) a decisão de mérito do incidente não se assemelha com os demais pronunciamentos tradicionais do processo subjetivo, porque tem elementos e eficácia bastante distintos. Ao órgão julgador cabe a fixação de tese jurídica, com inegável cisão cognitiva, possibilitando o enquadramento dos casos concretos posteriormente. Quando se tratar de recurso, remessa ou ação originária, além da tese fixada, há julgamento da causa;

l) conforme o art. 985 do CPC/2015, a tese jurídica deve ser aplicada aos processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, ressalvada a revisão (*distinguishing*), prevista no art. 986. Tem-se como constitucional a eficácia vinculante, sob a perspectiva da viabilidade de previsão por meio de norma infraconstitucional;

m) o IRDR é aplicável no processo do trabalho, nos termos do art. 15 do CPC/2015, que prevê a aplicação subsidiária e supletiva do processo civil, e do art. 769 da CLT, em não havendo de se cogitar de incompatibilidade com qualquer princípio específico daquele. Nesse sentido entenderam o TST, por meio da Instrução Normativa nº 39/2016 (art. 8º e parágrafos), e o CNJ, a teor da Resolução nº 235/2016;

n) o IRDR compatibiliza-se com o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto na Lei nº 13.015/2014, que alterou a CLT. O IRDR detém feições próprias, como a possibilidade de ser suscitado pelo relator do recurso, da remessa ou da ação de competência originária, ou pelo juiz de primeira instância e, nesse sentir, inclusive desnecessária a tramitação de processo no Tribunal. No IUJ não há juízo de admissibilidade, sendo determinado pelo relator no TST ou pelo presidente do Regional, mediante decisões irrecorríveis;

o) diversas são as matérias trabalhistas passíveis de ser objeto de IRDR, a exemplo da competência material da Justiça do Trabalho; regimes de jornada laboral; cumulação de gratificações ou de adicionais de remuneração; responsabilidade subsidiária; divisor de horas extras; validade de cláusulas estabelecidas em normas coletivas, etc.; e

p) o § 2º da IN nº 39 reza que “do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT”. Tal previsão adequa-se à lógica do instituto, na direção da isonomia e da uniformização da

jurisprudência. No que concerne à IN nº 39 prever efeito devolutivo, enquanto o § 1º do art. 897 do CPC/2015 fala em efeito suspensivo, apresenta-se correta a interpretação dada pelo TST, no sentido de que, não obstante o IRDR vir a ser recepcionado pelo processo do trabalho, não necessariamente a recepção será integral, no particular considerando o regime do sistema recursal trabalhista.

13 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Incidente de julgamento de recursos repetitivos. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas Fogaça. Incidente de resolução e demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 243, ano 40, São Paulo, RT, 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardino de (Coord.). *Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária e querella nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

FREIRE, Rodrigo Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. *Novo Código de Processo Civil*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. O art. 15 do novo Código de Processo Civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução e demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. *Revista dos Tribunais*, v. 962, ano 104, São Paulo, RT, 2015.

_____. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: RT, 2015.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, v. 243, ano 40, São Paulo, RT, 2015.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

DOUTRINA ATUAL

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle. O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. Rede mundial de computadores. *Justificando*, publ.: 18 fev 2015.

OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte. Juízes e tribunais devem responder às questões suscitadas pelas partes. Rede mundial de computadores. *Jota*, publ.: 1º ago. 2016.

_____. Precedentes no novo CPC: *fast food* brasileiro. Rede mundial de computadores. *Jota*, publ.: 2 nov. 2015.

SILVA, Bruno Freire e; KEUNECKE, Manoella Rossi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, Afonso; GOU-LART, Rodrigo Fortunato (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. Rede mundial de computadores. *Migalhas*, publ.: 16 mar. 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.